



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.006471/2022-41		
PARECER CNE/CES Nº: 484/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA), com sede na Rua Silva Jardim, s/n, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná. Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a Nota Técnica nº 50/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa – FMN PONTAGROSSA (cód. e-MEC 21897), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Ser Educacional SA (cód. e-MEC 1847), foi credenciada pela Portaria MEC nº 64 (SEI nº 3288103), de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Ponta Grossa, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua Silva Jardim, s/nº, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Administração, bacharelado	1367700	Em extinção	Portaria SERES/MEC nº 28, de 30/01/2019 (SEI nº <u>3288104</u>)
Ciências Contábeis, bacharelado	1367702	Em extinção	Portaria SERES/MEC nº 28, de 30/01/2019 (SEI nº <u>3288104</u>)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (SEI nº 3187296), protocolado em 14 de março de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob

pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações:

12.1. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 64, de 14 de janeiro de 2019, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário (pág. 2 do documento 3187297). Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Ser Educacional SA (cód. e-MEC 1847).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destaca-se que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 3288108).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3288109), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior –

CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa – FMN PONTAGROSSA (cód. e-MEC 21897), tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando que a Ser Educacional SA (cód. 1847) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA), com sede na Rua Silva Jardim, s/n, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente